

Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Pregão nº 004/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE ÍNTIMA DESCARTÁVEIS, PARA USO PESSOAL ADULTO E INFANTIL.

Trata-se de pedido esclarecimento formulado por “RUBENS FIDALGO - 26706431168”, junto ao sistema de licitação “<https://bllcompras.com>”, na data de 29/07/2025, às 09h32min.

É o relatório.

Consoante as informações disponíveis, foi solicitado formalmente na plataforma de licitação esclarecimentos na data de 29/07/2025. A este respeito, assim prevê o preâmbulo do edital:

Pedidos de esclarecimentos e impugnações

As impugnações e os esclarecimentos serão respondidos pelo Pregoeiro e disponibilizados aos interessados nos sites <https://cioeste.sp.gov.br/> e www.bll.org.br.

Também será admitida a impugnação através de protocolo físico, na sede do CIOESTE, situada na Alameda Xingu, 350, Conj 1103/1104- Edifício ITOWER – 11º Andar – Alphaville Industrial - Barueri/SP e através do e- mail: licitacao@cioeste.sp.gov.br

Por sua vez, o item 16.1. do edital dispõe:

16.1. Os pedidos de ESCLARECIMENTOS referente ao edital, sobre incorreções ou discrepâncias neles encontradas, deverão ser enviados ao Pregoeiro através do e-mail licitacao@cioeste.sp.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de abertura do certame.

Considerando que o pedido foi formulado aos 29/07/2025 às 09h32min, e a data da sessão pública foi agendada aos 04/08/2025, considero o presente pedido é TEMPESTIVO.

Quanto ao mérito, o solicitante firmou os seguintes esclarecimentos:

Questão 01: *Deste modo, entendemos que por obediência a Legislação sanitária em vigência em nosso ordenamento jurídico, em observância ao previsto na RDC 16/2014, todo licitante que pretender fornecer fraldas para o Município de Rondonópolis, Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Inovação, Superintendência de Compras e Licitações (P.E.26-2025), deverá, necessariamente, apresentar uma AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) emitida*

pela ANVISA. ASSIM, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFE PREVISTA EM EDITAL SERÁ MANTIDA. Está correto meu entendimento?

Resposta: A respeito do questionado, cabe esclarecer que o entendimento pacificado da Egrégia Corte de Contas Paulista é no sentido de exigir a referida documentação, consoante se depreende do julgado no TC n° 00018039.989.17-3:

Embora o art. 5º, III, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014 não exija a autorização de funcionamento (AFE) de empresas que realizem o comércio varejista, o inc. VI do art. 2º daquela mesma Resolução dispõe que, para essa norma, no conceito de distribuidor ou comércio atacadista está compreendido “o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades” (g.n.).

Posto isso, e considerando que os contratos que advirão do presente certame terão pessoas jurídicas como partes contratante e contratada, razão assiste ao Ministério Público de Contas quando afirma que, em se considerando as características dos ajustes licitados, impõe-se a interpretação pelo cabimento da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) de qualquer licitante que venha a contratar com a Administração, “uma vez que equiparado, pela norma, à condição de atacadista/distribuidora”

Cita-se, também, o TC n° 1143.989.19-2:

3.2 Em que pese todo o esforço argumentativo da Recorrente, impende destacar que o decisório, quanto ao aspecto suscitado, apropriadamente consignou que a requisição de AFE para a hipótese dos autos “decorreu da averiguação de que a Resolução RDC 16/2014 equipara as empresas varejistas às distribuidoras e atacadistas no caso de comércio entre pessoas jurídicas, como ocorre na situação em apreço”

Ora, como se vê, a improcedência do ponto impugnado pelo Recorrente proveio da constatação de que essas empresas, embora a princípio estejam dispensadas da autorização de funcionamento – AFE, caso efetuem a comercialização dos produtos com outras pessoas jurídicas - como ocorre nas compras efetuadas pela Administração Pública - são equiparadas a atacadistas, nos termos da Resolução RDC 16/2014. Desse modo, devem possuir a referida autorização para o exercício regular da atividade.

Aliás, como bem observou a Secretaria-Diretoria Geral, “(...) nos termos do inciso VI do artigo 2º da mesma norma, a relação jurídica que envolve a presente contratação qualifica os possíveis fornecedores como distribuidor ou comércio atacadista, para os quais não está prevista qualquer exceção.”

Por fim, cabe citar o precedente trazido no bojo do TC n° 011367.989.22-5:

Mesma sorte, contudo, não emprego à dispensa de apresentação da AFE pelas empresas varejistas (item 1.14.1), pois “a exigência não se limita aos fabricantes e importadores, devendo alcançar, de forma isonômica, os eventuais licitantes distribuidores e até mesmo os varejistas, equiparados ao comércio atacadista para os efeitos da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.º 16/2014, a compreender

'o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais 5 para o exercício de suas atividades' (Art. 2.º da RDC ANVISA n.º 16/2014)" (TC-010402.989.19-8)8.

Portanto, resta claro que as empresas participantes do certame deverão observar as exigências dispostas no instrumento convocatório e anexos.

Questão 02: *Senhor pregoeiro, no pregão em tela, no item 9.8 e 11.5, determina que o vencedor deverá encaminhar amostra dos produtos, devidamente identificados etc., para que sejam devidamente avaliados. Contudo, não há no edital quais serão os critérios objetivos para a análise da amostras. O entendimento dos Tribunais de Contas é o de que: "[...] 1 – No caso de exigência de amostra de produto devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas." TCU no Acórdão nº 2.077/2011. Portanto, para manter a lisura, transparência, obediência o Princípio do Julgamento Objetivo, onde todos os critérios de julgamento serão apresentados antes do certame, tornando-se público tudo o que será avaliado, entendo que serão disponibilizados, objetivamente, todos os critérios que serão utilizados para a análise da amostra. Está correto meu entendimento?*

Resposta: Consoante disposta no item 10.3, "para critério da análise das amostras será verificada a compatibilidade do produto com as exigências e parâmetros estabelecidos no Termo de Referência". Desta forma, os critérios, objetivos, já estão dispostos no corpo do edital e anexos.

Ante todo o exposto, é o presente esclarecimento.

Barueri, 30 de julho de 2025.

**Daniela Maria Marques
Pregoeira**